

PROJETO DE LEI N° _____/2025

Dispõe sobre a proibição do plantio das espécies Leucena (*Leucaena leucocephala*) e Espatódea (*Spathodea campanulata*) no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Tocantins, o plantio das espécies Leucena (*Leucaena leucocephala*) e Espatódea (*Spathodea campanulata*) para fins de arborização urbana, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas ou quaisquer outras destinações ambientais.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é preservar a biodiversidade e o equilíbrio ecológico dos biomas do Estado do Tocantins, prevenindo a disseminação de espécies exóticas invasoras e seus efeitos sobre a flora e a fauna nativas.

Art. 2º Sempre que houver necessidade de supressão de árvores em áreas públicas ou privadas, deverá ser dada prioridade à retirada das espécies cujo plantio seja proibido por lei, observados os critérios técnicos de manejo e preservação ambiental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir o plantio das espécies Leucena (*Leucaena leucocephala*) e Espatódea (*Spathodea campanulata*) no Estado do Tocantins, em razão dos impactos negativos que ambas causam à biodiversidade local e aos ecossistemas nativos.

A *Leucaena leucocephala*, originária do México e da América Central, foi amplamente introduzida no Brasil por suas propriedades forrageiras e adaptabilidade. Contudo, trata-se de espécie altamente invasora, reconhecida entre as cem mais agressivas do mundo, conforme o *Global Invasive Species Database*.

Sua capacidade de se dispersar, rebotar vigorosamente e liberar substâncias alelopáticas — como a mimosina — torna seu controle difícil e oneroso, além de provocar a substituição da vegetação nativa e a consequente perda de biodiversidade.

Em um estudo realizado na Ilha de Fernando de Noronha, por exemplo, verificou-se que a Leucaena ocupava cerca de 60 % dos pontos amostrados, inclusive em áreas de vegetação preservada, indicando sua capacidade de invasão em ambientes insulares e de conservação.

Ademais, conforme a própria bióloga Gisseli Giraldelli — auditora fiscal de meio ambiente de carreira e militante nas pautas de arborização urbana — “uma área que sofre a invasão das leucenas perde toda a biodiversidade e vira aquilo que a gente chama de ‘deserto verde’. Aparentemente você olha, fala ‘tá lindo, né, tá verdinho’, mas é só uma espécie. Então ela ameaça a fauna e a flora como um todo.”

Já a Espatódea (*Spathodea campanulata*), também conhecida como tulipeira-do-Gabão, bisnagueira ou chama-da-floresta, é oriunda do continente africano e amplamente utilizada na arborização urbana brasileira. Embora visualmente exuberante, estudos e legislações municipais já identificaram que essa espécie representa uma séria ameaça: as suas flores contêm toxinas que afetam abelhas e beija-flores, essenciais à polinização, suas raízes pouco profundas e a madeira de baixa resistência predispõem a quedas de galhos, e em localidades como Jaraguá do Sul/SC e Afonso Cláudio/ES o plantio da espécie já foi proibido por lei.

Considerando que ambas as espécies têm comportamento invasor, comprometem ecossistemas naturais e urbanos, alteram serviços ecossistêmicos essenciais — como polinização, ciclagem de nutrientes e regeneração da vegetação nativa —, e que o Estado do Tocantins abriga biomas sensíveis como o Cerrado e a Amazônia Tocantinense, impõe-se a adoção da medida proposta.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e nos incisos VI e VII do artigo 23, que conferem competência comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Ora, considerando a prerrogativa constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal, segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, revela-se plenamente adequado promover tal equilíbrio por meio do controle de espécies nocivas aos ecossistemas locais.

Assim sendo, a implementação desta lei representa um passo importante na defesa da sustentabilidade ecológica, na valorização das espécies nativas e na promoção de um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.